



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000279/93-67
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478
RECURSO Nº : 120.811
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IPI – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Deve ser reconhecido o direito à isenção do IPI vinculada à destinação dos bens, quando não comprovado nos autos que estes bens não foram empregados em atividades distintas daquelas contempladas pelo favor fiscal.

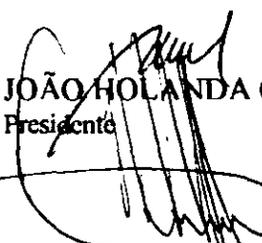
O importador tem direito a restituição do valor do IPI vinculado a importação, incidente sobre produtos importados beneficiados com isenção, que foi pago indevidamente por ocasião do despacho aduaneiro.

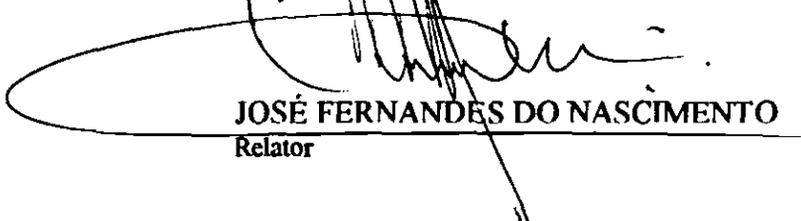
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição, formulado pela recorrente através da petição de fls. 01/02, correspondente aos seguintes valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à importação das mercadorias especificadas a seguir:

- Cz\$ 1.826.127,00 (DARF de fl. 03), referente a um aparelho determinador de enxofre em matérias orgânicas e inorgânicas, especificado na Adição 001 da DI nº 506709, de 27/10/88 - fls. 66/72;
- NCz\$ 13.088,22 (DARF fl. 33), referente a uma unidade de alimentação de catalizador de FCC e *kit* de sobressalentes, especificados nas Adições 001 e 002 da DI nº 500412, do 23/02/89 - fls. 95/112;
- NCz\$ 10.245,37 (DARF fl. 10), referente a equipamento para pescaria em poços de petróleo e suas partes, especificados nas Adições 001 a 005 da DI nº 500217, de 26/01/90 - fls. 73/94;
- NCz\$ 486.808,37 (DARF fl. 49), referente a válvulas globo e de retenção, especificadas nas Adições 001 e 002 da DI nº 500372, de 02/02/90 - fls. 113/123.

A recorrente formulou a solicitação sob a alegação de que os referidos equipamentos, bem assim suas partes e sobressalentes, estavam amparados pela isenção prevista no art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451, do 29/07/88, já que os mesmos se destinavam à aplicação na prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados.

Para fins de apreciação do pleito em comento, em 09/09/1993, os presentes autos foram remetidos à Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro. Em 12/04/1995, foi proferida a Decisão IRF/RJ nº 04, de 12/04/95 (fls. 291/292), INDEFERINDO o pedido de restituição em apreço, por não preencher os requisitos previstos no art. 165, incisos I a III do CTN, fundamentado nos argumentos que estão resumidos a seguir:



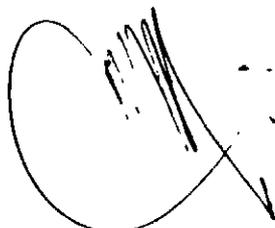
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

- a) a requerente não pleiteou, nem teve reconhecida a isenção a que alega fazer jus, isenção esta que, por não ser de caráter geral, não tem eficácia imediata, submetendo-se ao preceito do artigo 179 do CTN;
- b) o lançamento do crédito tributário em questão foi realizado através das Declarações de Importação em tela e homologado com a Revisão Aduaneira das referidas DIs, nos termos do § 1º, do artigo 150, do CTN, tornando-se extinto, portanto, o crédito tributário;
- c) não provado o direito à isenção a que se dizia habilitada a requerente, não fica caracterizado o pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior que sustenta o direito à restituição inserto no artigo 165, do CTN; e
- d) não provada a existência de recolhimento indevido de imposto, não há que se perquirir sequer se houve ou não transferência do encargo financeiro, de que trata o art. 166 do CTN, eis que não subsiste a motivação alegada como suporte à restituição pretendida, qual seja, o pagamento indevido.

Inconformada, em 24/05/1995, a requerente impugnou a decisão retro referida (fls. 295/307), em síntese, alegando que:

- a) o ato decisório está eivado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não explicita o motivo pelo qual o seu pleito não se enquadra no art. 165 do CTN e no art. 119 do RA;
- b) uma vez apresentado o pedido de restituição do imposto na via administrativa, juntando documentos e requerendo a restituição do valor pago indevidamente, o mesmo pode ser analisado amplamente pelo Fisco, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de Declaração Complementar de Importação - D.C.I.;
- c) faz parte da administração pública indireta, nos termos do art. 17 da Lei nº 2.004/53, portando, preenche a condição determinada no inciso III, do art. 17, do Decreto nº 2.433/88;
- d) sua atividade econômica compreende a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente de poço ou de xisto e seus derivados (art. 6º da Lei nº 2.004, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

03/10/1953), que é a mesma atividade beneficiada com a isenção fiscal em comento; e

- e) a homologação e revisão das DI, mesmo tornando extinto o crédito tributário, não impede a restituição dos valores pagos, haja vista, o disposto no art. 165 do CTN.

Posteriormente, em 08/06/95, a interessada apresentou os demonstrativos e documentos contábeis (fls. 309/321), com vistas à demonstração de que teria assumido o encargo financeiro dos recolhimentos pretensamente indevidos.

Em 11/09/1998, a DRJ recorrida converteu o presente julgamento em diligência (fls. 323/324), a fim de que a Interessada comprovasse o emprego dos bens por ela importados na destinação exigida pelo Decreto-lei nº 2.433/88 e, em logrando fazê-lo, demonstrasse não haver repassado a terceiros o ônus financeiro do indébito, nos termos do art. 166, do Código Tributário Nacional.

Em atendimento ao solicitado, a recorrente apresentou, à guisa de comprovação da destinação dos bens, laudo técnico (fl. 322) emitido por engenheiro integrante de seus quadros funcionais confirmando que os bens se destinavam para os fins previstos na norma isentiva, informando, ainda, que os valores pleiteados como restituição, inicialmente levados a custo, foram estornados mediante crédito em conta de resultado - Ajuste do Resultado Operacional - e débito em conta do Ativo - Impostos e Taxas a Recuperar (fls. 338/340).

Em 07/01/2000, a autoridade julgadora singular proferiu a Decisão de fls. 352/357, não acatando a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por entender que a decisão contestada foi suficientemente motivada. No mérito, indeferiu o pedido de restituição em apreço, sob o fundamento de que a requerente não logrou provar que os bens por ela importados foram empregados, efetivamente, na atividade contemplada com o benefício fiscal em foco.

Em 02/03/2000, a recorrente foi regularmente intimada da referida Decisão (AR de fl. 358). Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso de fls. 359/364, em que reafirma os argumentos expendidos na peça impugnatória, segundo os quais os bens por ela importados foram, efetivamente, empregados na atividade de prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás

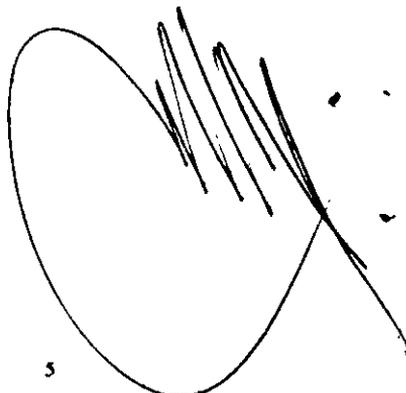
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

natural e derivados, e que os valores do IPI pagos não foram incorporados aos seus custos.

No final, a recorrente requer que seja dado provimento ao seu recurso, reformando a Decisão recorrida e deferindo o seu direito à restituição aos valores do IPI em questão.

É o relatório.



5

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo, atender os demais requisitos do Decreto nº 70.235/72 e tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O presente litígio trata de pedido de restituição de tributo formulado pela recorrente, sob alegação de que recolheu indevidamente, por ocasião do despacho aduaneiro, os valores do IPI incidentes sobre bens por ela importados para serem empregados na atividade de prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados, que na época estavam contemplados com o benefício da isenção previsto no inciso III, do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, a seguir reproduzido:

“Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I) (...)

II) (...)

III) adquiridos por órgãos ou entidades de administração pública, direta, indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) (...)

b) (...)

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) ... omissis ...”

Portanto, o ponto fulcral da presente controvérsia se resume à análise do direito à aludida isenção pretendido pela recorrente.

A autoridade julgadora da Repartição Fiscal de Origem (IRF/RJ), através da Decisão de fls. 291/292, indeferiu o pedido restituição em apreço, sob alegação de que a requerente não preenchia os requisitos previsto nos art. 165 do CTN e 119 do Regulamento Aduaneiro, argumentando que, por não se tratar de isenção de caráter geral, a recorrente deveria ter solicitado o referido benefício fiscal por ocasião do despacho aduaneiro. Como não o fez na época própria, com a revisão das Declarações de Importação se consumou a homologação dos lançamentos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

estando, portanto, extinto os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 150 do CTN.

Com a devida vênia, não posso concordar com o entendimento retro exposto. Primeiro porque o requerimento do direito à isenção na própria DI não é uma obrigatoriedade, mas uma faculdade, haja vista o teor do § 2º, do art. 119, do RA, que dispõe, *verbis*:

“§ 2º - A isenção poderá ser requerida na própria Declaração de Importação”.

Segundo, porque quando a revisão aduaneira das presentes DIs foram realizadas em 18/10/1993, a recorrente já havia ingressado com o seu pedido de restituição, o que ocorreu em 17/03/1993. Logo, o mérito do benefício fiscal haveria de ser apreciado, pois, o lançamento não se encontrava homologado na data da solicitação em apreço nem ainda havia expirado o prazo de 5 anos, estabelecido no art. 168 do CTN.

Apreciando a impugnação ao ato decisório retro comentado, a autoridade julgadora singular apreciou o mérito do benefício fiscal em comento, entretanto, indeferiu o pedido em tela, sob o argumento de que a interessada não havia provado que os bens foram, efetivamente, empregados nas citadas atividades favorecidas pela isenção.

Não posso concordar com o entendimento exposto na decisão recorrida, pois, não há nos autos qualquer prova material que demonstre que os bens importados pela recorrente foram utilizados em atividades estranhas aos fins do benefício fiscal. Da mesma, também não existem nos autos qualquer documento que comprove que a recorrente tenha transferido a terceiros tais bens. Por outro lado, o tipo de produto importado, segundo as descrições apresentadas nas Declarações de Importação e nos demais documentos que instruem os despachos aduaneiros em questão, confirmam que se tratam de equipamentos, acessórios e sobressalentes destinados a serem empregados nas atividades contempladas pelo favor fiscal em comento.

Ademais, não bastassem os elementos retromencionados, a recorrente trouxe à colação dos autos laudo técnico da lavra de engenheiro de equipamentos daquela empresa, reafirmando que os bens são empregados nas referidas atividades, sem que houvesse qualquer contestação da autoridade fiscal acerca de tais informações, o que contraria o disposto no art. 146, do Regulamento Aduaneiro - RA, que estabelece que a comprovação da destinação dos bens será feita, quando necessário, com a colaboração de assistência técnica, nos termos do art. 567 do RA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.811
ACÓRDÃO Nº : 303-29.478

No presente caso, a autoridade fiscal sequer diligenciou junto ao estabelecimento da recorrente a fim de constatar *in loco* o efetivo emprego dos bens.

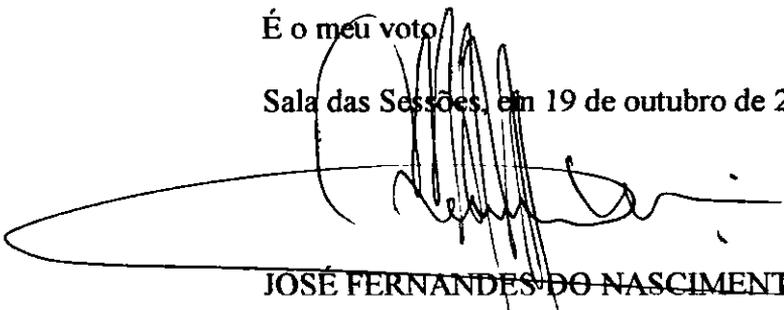
Também é importante ressaltar que a atividade econômica principal da empresa importadora abrange o elenco das atividades beneficiadas com isenção em apreço.

Portanto, no meu entendimento, a falta de uma prova material nos autos, que confirme o desvio de aplicação dos bens, não autoriza, por simples presunção, o não reconhecimento do direito à isenção, estabelecida no inciso III do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, em favor dos bens importados pela recorrente, através das DIs de fls. 66/123.

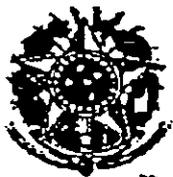
Em face do exposto e tendo em vista que o pedido de restituição em apreço atende aos requisitos previstos nos artigos 165 e 166 do CTN, no mérito, dou provimento integral ao presente recurso, para reconhecer o direito de restituição dos valores do IPI, relacionados no requerimento de fls. 01/02, pagos indevidamente pela recorrente, por estarem contemplados com o benefício da isenção retrocitado.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10 074.000 279/93-67
Recurso n.º: 120.811

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.478.

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em: 8/12/00


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: